

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 023/2018
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 1117/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA CF/88".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 023/2018 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a criação do Serviço Social nas escolas Públicas do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de dispor sobre a criação do Serviço Social nas escolas Públicas do Município de Guaçuí-ES.

A Constituição estabelece em seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local para fins de adequação aos princípios de Competência Legislativa que por lá estão assegurados.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, que é caracterizado pela sua predominância, desde que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

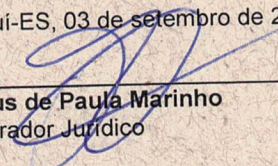
"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 023, de 2018, deve ser encaminhado ao plenário dessa Casa de Leis para fins de averiguação quanto a subsunção do projeto ao interesse local, nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o projeto vá ao Plenário para apreciação de seu mérito. **É o parecer.**

Guaçuí-ES, 03 de setembro de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico